



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048383-67.2021.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante TÂMARA TATIANE CORRÊA CROSOLETO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1048383-67.2021.8.26.0224

Apelante: Tâmara Tatiane Corrêa Crosoletto

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Guarulhos - 6ª Vara Cível

Voto nº 4.259

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (AUXÍLIO-DOENÇA). DEPRESSÃO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA DIAGNOSTICADA. NEXO CAUSAL COMPROVADO. TEOR CONCLUSIVO CABAL DA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL, NÃO INFIRMADA POR PARECER DIVERGENTE DE ASSISTENTE TÉCNICO INDICADO. SÚMULA Nº 25 DA AGU. REQUISITOS À CONCESSÃO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.

1. Recurso da autora. Pretensão ao restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença). Depressão moderada. Atividades habituais de bancária. Laudo pericial do IMESC constatando incapacidade laborativa parcial e temporária, pelo prazo de 12 (doze) meses. Hipótese enquadrada nos requisitos à concessão de auxílio por incapacidade temporária, consoante art. 59 da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 25 da AGU. Nexo causal comprovado. Teor conclusivo cabal da prova técnica. Benefício devido. **Sentença de improcedência reformada para julgar procedentes os pedidos.**

2. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. Data do laudo pericial, consoante expressa conclusão da perícia médica judicial acerca da data de recidiva da incapacidade temporária.

3. ABONO ANUAL. Cabimento. Art. 40 da Lei nº 8.213/91.

4. RENDA MENSAL INICIAL. Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção.

5. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplicação do art. 3º da EC nº 113/2021, com incidência da taxa Selic.

6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Considerado o caráter ilíquido da condenação, a apuração do percentual ocorrerá na fase de liquidação, restrita a base de cálculo às parcelas vencidas até a data do acórdão. Art. 85, § 4º, inc. II, do CPC.

7. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA para determinar a concessão de **auxílio por incapacidade temporária**, acrescido dos consectários legais supra.

RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

Cuida-se de **recurso de apelação** de TÂMARA TATIANE CORRÊA CROSOLETTO, interposto em face da respeitável sentença proferida pela

nobre magistrada, Juíza *Natália Schier Hinckel*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento de que a incapacidade parcial e temporária diagnosticada pela perícia médica não justificaria a concessão de qualquer benefício acidentário. Não houve condenação da vencida ao pagamento de verbas sucumbenciais, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, aplicando-se o Tema 1.044/STJ no que se refere à restituição dos honorários periciais antecipados pela autarquia (fls. 320/324).

Apela a **autora** objetivando a reforma da sentença, ao aduzir, em síntese, o preenchimento dos requisitos da incapacidade laborativa e do nexo causal acidentário. A obreira padece de transtornos psíquicos incapacitantes, causados pelo trabalho extenuante de bancária, consoante teor conclusivo expresso do laudo pericial, tendo sofrido, inclusive assédio moral. Pugna pelo restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária previdenciário, com a respectiva conversão para o homônimo acidentário (B91), desde a data do requerimento administrativo (fls. 329/335).

O INSS não apresentou contrarrazões.

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença de improcedência dos pedidos, com a devida vênia à compreensão da nobre magistrada, **comporta reforma** para determinar a concessão de **auxílio por incapacidade temporária** (auxílio-doença) acidentário, acrescido dos consectários legais ao final especificados.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, alegando a autora que, durante vínculo empregatício, no exercício da função de bancária, submetia-se a condições extenuantes de trabalho, tornando-se portadora de transtornos psíquicos (depressão, ansiedade e síndrome de *burnout*), com consequente supressão da capacidade laborativa. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de benefício acidentário.

Houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT,

emitida pelo CEREST (fls. 33/36 e 179).

O INSS concedeu benefícios de auxílios por incapacidade temporária (auxílio-doença) **previdenciários**, relacionados a transtornos mistos depressivos, nos períodos compreendido entre **15/8/2019 e 26/12/2019**, e de **24/3/2021 a 10/5/2021**, além de auxílios-doença relacionados a moléstias diversas das discutidas na presente ação (ameaça de aborto e aneurisma cerebral) (fls. 275/284).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do **IMESC**, firmado pela perita *Dra. Patrícia Augusto Pinto Cardoso* (fls. 228/237), conclusivo no sentido da existência de **incapacidade laborativa parcial e temporária**.

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“(…) Diante do exposto conclui-se que:

Esta avaliação pericial identificou Episódio depressivo moderado – F32.1 da CID 10.

O transtorno mental afirmado possui origem multifatorial, contando com a presença de fatores causais biológicos (desregulação de neurotransmissores), genéticos (parentesco próximo produzindo maior propensão) e psicossociais / organizacionais (acontecimentos vitais contundentes, estressores ambientais, etc).

As situações conflituosas alegadas no histórico, se comprovadas, podem ter agido como concausa na configuração do referido transtorno mental.

Os relatórios médicos mais recentes trazem afirmam de aspectos disfuncionais em sua dinâmica de personalidade, que podem interferir na evolução e resultado do tratamento psiquiátrico, assim como a presença anterior de enfermidade vascular também pode ter contribuído em alguns aspectos da síndrome de humor identificada. O engajamento em acompanhamento psicológico, com possibilidade de identificação e abordagem de conflitos intrapsíquicos, poderá beneficiar o quadro da referida pericianda, proporcionando possíveis ganhos em qualidade de vida.

Esta avaliação identificou incapacidade laboral parcial e temporária, devendo assim permanecer readaptada nos próximos 12 meses, mantendo tratamento psiquiátrico e psicológico, com realização de reavaliação pericial ao término do período, quando deverão ser apresentados os respectivos

relatórios.” (fl. 235 – g.n.)

O laudo pericial, bem fundamentado, não foi cientificamente impugnado por assistente técnico indicado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Com efeito, a perita do IMESC atestou que a obreira é portadora de **depressão moderada**, quadro clínico que impõe **incapacidade laborativa parcial e temporária** pelo período estimado de **12 (doze) meses** (laudo datado de **29/1/2024**), com indicação de tratamento psiquiátrico e psicológico, além de reavaliação pericial ao término do período (fls. 235 e 237).

Necessário observar, diversamente do quanto reputado pelo r. juízo de primeiro grau, a hipótese de **incapacidade laborativa parcial e temporária** também autoriza a concessão de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença).

Cediço, nos termos do art. 59, da Lei nº 8.213/91 “[O] auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual** por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (g.n.).

Em harmonia, a Súmula nº 25 da Advocacia Geral da União – AGU dispõe que: “será concedido **auxílio-doença** ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de **forma total ou parcial**, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (g.n.).

Por vez, o **nexo causal acidentário** restou comprovado ante a emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT pelo CEREST, entidade pública desvinculada dos interesses particulares da autora, em documento devidamente assinado por médico do trabalho (fls. 33/36).

Ademais, a perita do IMESC destacou que “[o] transtorno mental afirmado possui origem multifatorial, contando com a presença de fatores causais biológicos (desregulação de neurotransmissores), genéticos (parentesco próximo produzindo maior propensão) e psicossociais / organizacionais (acontecimentos vitais contundentes, estressores ambientais, etc)”, ressaltando ainda que “[a]s **situações conflituosas alegadas no histórico, se comprovadas, podem ter agido como**

concausa na configuração do referido transtorno mental.” (fl. 235).

Logo, materializada a condicionante da comprovação das situações conflituosas no trabalho, demonstrada por meio da emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, tem-se por preenchido o requisito do nexo causal acidentário.

Presentes, pois, os requisitos da **incapacidade laborativa parcial e temporária** e do **nexo de causalidade**, de rigor a reparação acidentária, a impor a **reforma** da sentença para julgar **procedentes** os pedidos, condenando o INSS à concessão de **auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) acidentário** de 91% sobre o salário-de-benefício, nos termos do art. 59, da Lei nº 8.213/91.

Ante a comprovação do nexo causal acidentário, devida ainda a requerida **conversão de espécie** dos citados auxílios por incapacidade temporária **previdenciários**, concedidos em razão dos mesmos fatos geradores, recebidos entre **15/8/2019 e 26/12/2019**, e de **24/3/2021 a 10/5/2021** (fls. 275/284), a fim de que correspondam à espécie análoga **acidentária** (B91).

Ressalte-se, todavia, que tal conversão não resultará no pagamento de diferenças financeiras, considerando que a base de cálculo dos benefícios é a mesma (91% do salário-de-benefício).

A **data de início do benefício (DIB)** deve recair, excepcionalmente, na data do laudo médico pericial (**29/1/2024** – fl. 237).

Decerto, malgrado a prévia concessão de auxílios-doença relacionados aos mesmos fatos geradores, a perita foi categórica ao responder **negativamente** ao quesito “7) É possível afirmar que a Autora apresentava incapacidade para o trabalho na data da cessação administrativa do benefício por incapacidade em 23.9.2021?” (fl. 130), sob o argumento de que “o diagnóstico afirmado pode sofrer flutuações” (fl. 236).

Com relação ao **tempo de duração** do auxílio por incapacidade temporária objeto da condenação, deverá ser observada a prescrição da perita médica judicial, no sentido de que “Esta avaliação identificou incapacidade laboral parcial e temporária, devendo assim permanecer readaptada nos **próximos 12 meses**, mantendo tratamento psiquiátrico e psicológico, com realização de reavaliação pericial ao término do período, quando deverão ser apresentados os respectivos

relatórios.” (fl. 235).

Será devido **abono anual**, conforme preceitua o art. 40 da Lei nº 8.213/91: “é devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.”.

A **renda mensal inicial** (RMI) deverá ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Quanto aos **juros de mora** e à **correção monetária**, deverá ser observado o art. 3º da EC nº 113/2021, *in verbis*: “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da **taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic)**, acumulado mensalmente”.

Não cabe, neste momento, dispor sobre questões atinentes ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, as quais deverão ser apreciadas na fase de execução.

Em relação aos **honorários advocatícios**, levando-se em conta o caráter ilíquido da condenação, o percentual deverá ser definido apenas em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, restringindo-se a base de cálculo da verba honorária às parcelas vencidas até a publicação deste acórdão (data do julgamento), em atenção à Súmula 111/STJ (Tema 1.105/STJ).

Por fim, consigne-se que o INSS é dispensado do pagamento das **custas processuais**, em razão da isenção legal estabelecida pelas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao **recurso da autora**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM
Relator